



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000125/95-81
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755
RECURSO Nº : 121.942
RECORRENTE : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

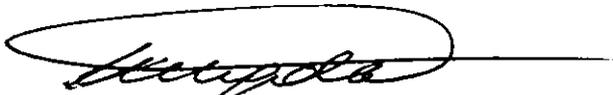
ITR 1994 – CONTRIBUIÇÃO.

As razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se fizeram acompanhar da necessária documentação comprobatória e hábil, que lhe competia apresentar, tendo sido infrutíferas as diligências realizadas com o objetivo de sanar tal defeito. Irretocável, neste caso, o lançamento originalmente efetuado.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755
RECORRENTE : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em questão é em tudo semelhante, senão idêntico, ao de nº 13153.000123/95-56, da mesma origem, recorrente e recorrida, cujo Recurso recebeu o nº 121.760 e que foi objeto de julgamento nesta Câmara no dia 23 de março do corrente ano.

Assim, feitas as necessárias adaptações, adoto e repito aqui o mesmo Relatório e Voto que nortearam o julgamento daquele outro processo, como segue:

O litígio aqui em exame refere-se à cobrança do ITR, exercício 1994, da propriedade constituída pela Chácara nº. 100, do bairro Chácara Cuiabá, GL CESLESTE, 5ª Parte, no Município de CLÁUDIA – MT, com área total de 24,2 hectares, conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, que apresenta valor total lançado da ordem de UFIRs 3.087,54.

Em sua impugnação a contribuinte argumenta que houve erro no cálculo do valor total do imóvel em sua DITR, tendo sido utilizado o modelo simplificado, pois que o quadro 02, item 3 (constr./inst./benfeitorias) não foi dividido por 187,77, resultando um valor em “cruzeiros reais” totalmente em desacordo com a realidade existente no imóvel. O valor correto, em UFIR, seria de 23.399,23 e não de 4.393.673,11 como declarado.

Afirma que os demais valores informados estão corretos.

Decidindo o feito a Autoridade monocrática julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento inicial, sob argumentos assim resumidos:

- Conforme dispõe o art. 147, do C.T.N., o lançamento será efetuado com base na declaração do interessado.
- O parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755

- No caso em apreço, a interessada está solicitando alteração de valores apenas no momento da impugnação, o que não poderá ser aceito, por contrariar o disposto no citado artigo 147, § 1º, do CTN.
- Deve ser ressaltado que o que elevou o valor total a pagar, 3.087,54 UFIRs, não foi o ITR em si, que foi de apenas 6,38 UFIRs, mas sim a Contribuição CNA, que foi de 3.081.16 UFIRs.
- Isto não significa que tenha alguma coisa errada, tanto que o processamento está de acordo.
- Ocorre que, como a proprietária do imóvel é Pessoa Jurídica, de acordo com a legislação vigente, a base de cálculo para a CNA é o Capital Social ou o Valor do Imóvel.
- Como a interessada não declarou o valor do Capital Social, o Sistema ITR, na hora de calcular a Contribuição CNA, utilizou o valor do imóvel declarado, que foi de 4.477.299,36. Com isto, o valor da mesma ficou elevado (3.081.16 UFIRs), mas está correto, em função do valor do imóvel que foi declarado pela impugnante.
- Deve ser observado, ainda, que alterar o valor de const./inst./benfeitorias (quadro 02 – item 03) da Declaração, pelo fato de não ter sido dividido por 187,77, como alega a interessada, não vai mudar em nada o cálculo da Contribuição CNA e, conseqüentemente, o valor total a pagar, a título de imposto mais contribuição.

Cientificada de Decisão em 21/12/95, no corpo da Intimação de fls. 15, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/01/96, conforme Petição às fls. 17, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

- 1) Os formulários simplificados de 1994 da Receita Federal não apresentam local para declaração da parcela do capital social atribuído ao imóvel, induzindo, dessa forma, a erro;
- 2) O imóvel rural em questão está lançado na contabilidade da empresa, incluído no Ativo Permanente, com valor contábil de 15.963,68 UFIRs, o qual corresponde ao VTN declarado à Receita Federal e, portanto, à Parcela do Capital Social atribuído ao Imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755

- 3) Os dados referentes ao imóvel em questão foram declarados corretamente nos formulários do INCRA (DP), uma vez que os mesmos possuem campos especiais para identificar e declarar as atividades não agrícolas, o que não ocorre com os formulários da Receita Federal;

Encaminhado o processo à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria 560/95, manifestou-se às fls. 20/21 com "SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA", nos seguintes termos:

"...
Considerando que aos contribuintes foi permitido entregar o Formulário Simplificado do ITR'94, caso não houvessem alterações a ser comunicadas ao Fisco e que no lançamento de 1994, nesse caso, utilizar-se-iam os dados desse formulário e os constantes da Declaração do ITR/92;

Considerando que na declaração do ITR'92 a recorrente pode ter declarado a parcela do capital social que, a teor da decisão, não foi utilizada para o cálculo do ITR 94;

Considerando que não consta destes autos cópia da Declaração do ITR 92 a esclarecer a situação;

Requeremos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Ordem de Serviço nº 003/95, se proceda à diligência junto à Delegacia da Receita Federal de origem, para juntada da Declaração do ITR 92, e, caso dela conste a parcela do capital social, se esclareça o porquê de não ter sido utilizada essa informação no lançamento do ITR/94, para o cálculo da contribuição CNA."

Foram anexados os documentos de fls. 23/29, que segundo a informação de fls. 22 verso, referem-se à "Cópia On Line" da DITR de 1992 e cópia da DITR de 1994, não tendo sido anexada a cópia do documento solicitado (DITR/1992) por não constar nos arquivos do respectivo setor, até aquela data.

Nos referidos documentos consta a informação do Capital Social como sendo zero (0,00).

Retornando o processo à D. PFN, manifestou-se às fls. 31 pela devolução dos autos à DRJ para demais providências, uma vez que o valor do tributo corrigido é inferior ao constante no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 189/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755

Seguiram então os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que, pela Resolução nº 203-00.747, de 28/04/99 (fls. 33/36), converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“O presente litígio implica, entre outras razões, na comprovação de propriedade do imóvel, pela requerente, e do valor correto da parcela do capital social, atribuído ao imóvel rural em 31/12/93.

A contribuinte optou pelo modelo simplificado de declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/94 e, neste modelo, não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel. Embora alegada pela interessada, esta impossibilidade de informar o capital social caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR/94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando buscar a verdade material na situação em pauta e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte de que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, intime-se a recorrente a provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços patrimoniais da empresa, além de certidão de registro do Cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel.”

Em cumprimento à determinação supra, foi expedida a Intimação ARF/SINOP/MT, nº 085/99 (fls. 39), a qual, consoante a informação de fls. 41, por três vezes tentou-se entregar pessoalmente na empresa, mas ninguém foi encontrado que pudesse receber o documento.

Devolvido o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes com a informação supra, nova diligência foi determinada, pela Resolução nº 203-00790, de 07/12/99, nos termos seguintes:

“Considerando que a interessada sempre se manifestou após intimação enviada pelos correios e que o órgão local não se utilizou dessa forma para o cumprimento da diligência solicitada, e para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter, novamente, o julgamento do recurso em diligência para que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755

- O órgão local intime a contribuinte, por via postal, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72, para provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços da empresa, além de certidão de registro do cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel.”

Foi então expedida a Intimação ARF/SINOP/MT., nº 015/00, de 13/03/00, (fls. 46), tendo sido acostada cópia do AVISO DE RECEPÇÃO – AR, com algumas informações inelegíveis (data da postagem, por exemplo) e sem a indicação expressa do documento que estava sendo enviado através do referido AR.

Às fls. 48 consta despacho da ARF em SINOP-MT, informando que, tendo sido regularmente intimado a apresentar os documentos solicitados, não tendo logrado efeito a intimação, encaminhava-se o processo ao E. Segundo Conselho.

Por despacho às fls. 50 remeteu-se o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da competência estabelecida no art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Finalmente, foram os autos distribuídos em 17/10/2000, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 51, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.755

VOTO

Como nos informam os documentos acostados aos autos, destacados no Relatório ora exposto, tentativas foram realizadas com o objetivo de se apurar, devidamente, os fatos alegados pela Suplicante, sanando deficiência de sua defesa, uma vez que não apresentou nenhuma prova concreta e hábil das referidas alegações.

Desta forma, não vejo como reformar a Decisão proferida em primeiro grau, que manteve o lançamento inicialmente formulado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

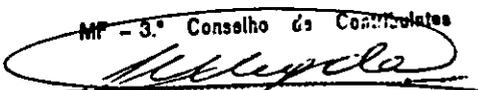
Processo nº: 13153.000125/95-81
Recurso nº : 121.942

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.755.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

